DELIBERAÇÃO PA00 - 92/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8777/2016
PROTOCOLO	: 1696667
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO (S) / INTERESSADO (S)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA; MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DEPESAS COM PESSOAL – LIMITE MÁXIMO – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS FINAIS – INEXATIDÕES NA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – REGISTROS INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PREJUDICILIADADE – CONSISTÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – A incorreta demonstração dos resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em desacordo com as exigências legais, enseja a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da respectiva prestação de contas anual de governo.

II – A constatação da inobservância às disposições constitucionais e legais quanto ao limite máximo de gastos com pessoal, bem como, a presença de inconsistências nos registros contábeis e de impropriedades em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e/ou documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise e consistência das contas, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e a irregularidade dos resultados e de atos da gestão, motivando, por consequência, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Juli-

ana Pereira Almeida de Almeida, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; bem como, pela comunicação desta deliberação aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida – ex-Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 23542/2016, peça nº 50, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

> A – Não encaminhamento e/ou justificativas dos documentos abaixo relacionados, integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036 de 06 de Junho de 2012, relacionado no Anexo I, Capítulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal, Item 1 – Poder Executivo, Sub Item 1.2 – Contas Anuais de Governo (Consolidado).
>
> a.1 - Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual.
>
> a.2 - Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
>
> a.3 - Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (Executivo e consolidado)
>
> a.4 – Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado.
>
> a.5 - Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
>
> a.6 - Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;
>
> a.7 - Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
>
> a.8 - Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;
>
> a.9 - Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;
>
> a.10 - Comprovação da Publicação dos Balanços;
>
> a.11 - Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura;
>
> a.12 - Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
>
> a.13 - Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar;
>
> B – Não encaminhamento dos seguintes documentos:

b.1 – Ato Administrativo que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

b.2 – Anexos 14 – Balanço Patrimonial dos Fundos Municipais e da Câmara Municipal.

b.3 – Memória de Cálculo do Duodécimo para o exercício de 2015.

b.4 – Notas explicativas.

C – Em decorrência da análise dos documentos que instruem a Prestação de Contas, constatamos a existência de impropriedades.

c.1 – Não foram encaminhados os decretos de abertura de créditos adicionais, impedindo a verificação das alterações orçamentárias e se tais modificações foram devidamente refletidas no Balanço Orçamentário.

c.2 – Não foi possível verificar a fidedignidade dos anexos 12.1 e 12.2 em razão de que não foi encaminhado o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

c.3 – A relação de restos a pagar inscritos (peça 39), não contempla o saldo total evidenciado nos anexos 12.1 e 12.2.

c.4 – A relação de restos a pagar pagos (peça 40), não contempla o saldo total evidenciado nos anexos 12.1 e 12.2.

c.5 – A relação de restos a pagar cancelados (peça 41), não contempla o saldo total evidenciado nos anexos 12.1 e 12.2.

c.6 – As contas integrantes da Receita e Despesa Extra Orçamentária no Balanço Financeiro não estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, em razão do não envio da referida peça.

c.7 – Os valores de restos a pagar inscritos, demonstrado no Balanço Financeiro, não coincidem com os evidenciados nos Anexos 12.1 e 12.2.

c.8 – O saldo de caixa apresentado no Balanço Financeiro coincide com o evidenciado no Balanço Patrimonial, entretanto não foi comprovado pelo extrato e conciliação bancária em razão do não envio da peça.

c.9 – Os totais de ingressos e dispêndios, demonstrado no Balanço Financeiro, não coincidem entre si.

c.10 – Quanto aos valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas, verifica-se que houve registro de R$ 526.330,28 em contribuições de melhoria sendo apresentado saldo zerado em contribuição de iluminação. Entretanto no comparativo da receita orçada com a arrecadada vislumbra-se a escrituração inversa, isto é, houve contabilização de COSIP no quantum de R$ 526.330,28 e não há saldo de contribuição de melhoria.

c.11 – Não foi justificado o fato contábil que permitiu o registro das Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas.

c.12 – Verifica-se que o saldo de Transferências Intragovernamentais registrada em Variações Patrimoniais Diminutivas é superior ao saldo evidenciado na mesma conta nas Variações Patrimoniais Aumentativas.

c.13 – Não foi justificado o fato contábil que permitiu o registro das Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas.

c.14 – Nas Variações Patrimoniais Qualitativas houve o registro da Amortização da Dívida no valor de R$ 249.602,60 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e dois reais e sessenta centavos) não guardando conformidade com o apresentado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (peça nº 25 fls. 228).

c.15 – Verifica-se que não houve registro de depreciação do imobilizado, tal ausência contraria a resolução CFC 1.136/2008, que aprova a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão.

c.16 – Não foi possível verificar a regularidade do registro de imobilizado, em razão do não encaminhamento do inventário.

c.17 – Não foi possível verificar a coincidência do saldo de passivo circulante, em razão do não envio do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

c.18 – Os valores apresentados no Passivo não Circulante guardam conformidade com os valores contabilizados no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada (fl. 241).

c.19 – Constata-se que os lançamentos contábeis, efetuados no Patrimônio Líquido, não são compatíveis com a estrutura do PCASP e metodologia a ser empregada na “Elaboração do Balanço Patrimonial”, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da “IPC – nº 04”, haja vista que o valor de R$ 9.087.117,11, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2014, deveria ter sido recepcionado integralmente como “Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores”, na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício financeiro de 2015, não podendo ser desmembrado em patrimônio social – Consolidação.

c.20 – Quando do encerramento do exercício verifica-se que não havia saldo, no Ativo Circulante, para quitar as dívidas.

c.21 – Não foi possível verificar a aplicação de recursos dos Profissionais da Educação Básica, pois o Anexo 6 não demonstrou os gastos específicos do FUNDEB, ademais não foi encaminhada, até o presente momento, a conta de gestão do referido fundo, referente ao exercício de 2015.

c.22 – Foi registrado em gasto com educação infantil apenas o saldo de R$1.670,00 (mil seiscentos e setenta reais), tal saldo não é crível em razão do diminuto valor.

c.23 – Verificou-se desrespeito ao estabelecido no Inciso III dos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101. Tal fato também ocorreu em 2014, tendo exaurido o prazo para correção da irregularidade.

c.24 – Foram verificadas diversas inconsistências entre o saldo evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal e os apurados/demonstrados no presente processo, conforme segue:

1 – No presente processo foi apurada Despesa com pessoal de

R$33.138.557,09, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal evidenciou o saldo de R$32.427.228,63.

2 – No presente processo foi apurada Disponibilidade de Caixa do Executivo negativa, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal evidenciou o saldo zerado.

3 – No presente processo foi demonstrada inscrição de restos a pagar processados no quantum de R$ 3.663.072,29, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal evidenciou o saldo zerado.

4 – No presente processo foi demonstrada inscrição de restos a pagar não processados no quantum de R$ 1.870.075,46, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal evidenciou o saldo zerado.

5 – No presente processo foi demonstrado saldo de restos a pagar processados de exercício anterior no quantum de R$ 1.009.961,40, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal evidenciou o saldo zerado.

6 – No presente processo foi demonstrado saldo de restos a pagar não processados de exercício anterior no quantum de R$ 2.134.511,86, enquanto o Relatório de Gestão Fiscal evidenciou o saldo zerado.

c.25 – Analisando o relatório do controle interno verifica-se que por não haver exame de pontos fundamentais da gestão, bem como por a prestação de contas estar incompleta, e mesmo pela pretensa data da avaliação, entendemos que o controle interno não cumpriu suas obrigações constitucionais, e, que o parecer apresentado não tem o condão de suprir o documento solicitado pela Instrução Normativa 35.

A Auditoria, por meio do parecer 12380/2017, peça nº 55, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO**, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 4ª PRC – 3300/2018, peça nº 56, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/05782/2016 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/19457/2015.

Em análise da documentação apresentada nos autos, os resultados finais do exercício **não** foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Miranda no montante de **R$ 62.160.000,00** (sessenta e dois milhões cento e sessenta mil reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos

Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para **R$ 62.378.152,00**, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário peça nº 25, fl2 nº 30.

É importante salientar que não foram juntados aos autos os Decretos de alteração orçamentária impossibilitando a verificação das alterações.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 2.556.240,09** (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta reais e nove centavos).

Devemos salientar que não foi encaminhada a conciliação bancária para apuração da veracidade do saldo.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 5.494.014,13 (cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro mil quatorze reais e treze centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**62.160.000,00**	**100**
Receita Arrecadada	**52.845.756,94**	**85,02**
Despesa Empenhada	**58.339.771,07**	**110,40**
Déficit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**5.494.014,13**	**10,40**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **cumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**35.786.337,30**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**8.946.584,33**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**9.930.725,14**	**27,75**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 62,86% (sessenta e dois

inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) da receita, **descumprindo** desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**52.717.843,39**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**28.467.635,43**	**54,00**
Despesa Realizada	**33.138.557,09**	**62,86**
Margem Legal – Legislativo	**3.163.070,60**	**6,00**
Despesa Realizada	**1.645.383,31**	**3,12**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 62,86% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, infringindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000.

Salienta-se ainda que no exercício anterior foi apurado gasto com pessoal de 55,43% para o Poder Executivo, assim já exauriu o prazo para correção do percentual excedente, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	**35.130.810,82**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**2.459.156,76**	**7,00**
Total do Repasse	**2.451.108,01**	**6,98**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 25,15% (vinte e cinco inteiros e quinze centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**35.786.337,30**	**100,00**
Limite Constitucional	**5.367.950,60**	**15,00**
Despesas Realizadas	**9.000.663,45**	**25,15**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, desde a fase inicial de instrução processual, conforme exposto no item XIII da análise 23542/2016, peça 50 e transcrito nesse relatório voto, com exceção do item c.15 – depreciação do imobilizado.

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 613.781.941-87, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.nei
setac.crr